



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000166/2009-08
Recurso n° 904.941 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.187 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO PUSCHIAVO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
 COMPROBATÓRIA. REQUISITOS.

As deduções relativas a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, devendo ser apresentados documentos hábeis e idôneos que contenham essas informações, sob pena de serem glosadas tais despesas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 3.327,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 6.801,76, decorrente da compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 416,28, por falta de comprovação, e da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 20.697,99, devido à falta de comprovação, conforme solicitado por meio de intimação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 07/48, alegando, em síntese, que as despesas médicas declaradas foram por ele suportadas, como provam os documentos anexados. Quanto à compensação indevida de carnê-leão, sustenta que os DARFs relativos a essa rubrica tiveram o número de CPF preenchido incorretamente, falha já corrigida por intermédio dos REDARFs juntados aos autos.

Por tais razões requer o cancelamento da notificação de lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 53/59), para restabelecer o valor declarado a título de carnê-leão, e o montante de R\$ 620,00, a título de despesas médicas, sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo aresto que aprecia os documentos apresentados pelo impugnante:

“(…)

Os recibos apresentados relativos a LUIZ FRANCO BRANDÃO, CLINICA DR. PEDRO LOBO S/S LTDA, GANOG APOIO ORL LTDA e a nota fiscal da RADIUM - RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO UNIFICADO S/S LTDA, atendem aos requisitos legais e comprovam despesas médicas no valor de R\$ 620,00.

Em relação a despesa da D M CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/S LTDA, deve-se destacar que refere-se a Rosilene Augusto Puschiavo que não consta como dependente do Impugnante e apresentou declaração em separado no modelo simplificado.

Os comprovantes de pagamentos da COOPERATIVA DE CONSUMO E GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE não indicam os beneficiários do plano de assistência médica e, desta forma,

não há como precisar se todo o valor pago refere-se somente ao contribuinte.

Os cheques nominais a SAO PAULO - SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA S/S LTDA, ORLANDO PARISE JÚNIOR e a ARLETE GHORAYEB RESENDE referem-se a conta conjunta do Impugnante e Rosilene Augusto Puschiavo e, tendo em vista que não há outras informações sobre o beneficiário das referidas despesas e que Rosilene Augusto Puschiavo entregou declaração no modelo simplificado, beneficiando-se do desconto simplificado que substitui todas as deduções legais, não há como acatar referidas despesas.

Os recibos apresentados referentes a ROSANE TRONCHIN GALLO estão em desacordo com as exigências legais uma vez que não indicam o endereço do profissional e o beneficiário do tratamento.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região:

5051 - IRPJ - DEDUÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.341/87 E 296 DECRETO 1.041/94 - NÃO-OCORRÊNCIA - DISPONIBILIDADE - 1. À União - ente político dotado da competência tributante "- compete conferir eventualmente isenção (in casu, dedução), nos termos que entender devidos, observadas as prescrições legais. (...) 6. Isenção - nesse caso, consubstanciada na possibilidade de dedução - é matéria que deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Isso porque é discricionariedade do Estado - poder político tributante - renunciar a eventual crédito tributário, tendo em vista os objetivos de política fiscal, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis. (TRF 4a R. . - AC 2000.04.01.098590-6 - PR - 1a T. - Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004, p. 196;

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

(...)"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/11 (fls. 63), o interessado apresentou, em 02/03/11, o Recurso de fls. 64/75, juntamente com os documentos de fls. 76/11, alegando, em suma, que:

- a) a exigência de depósito prévio para interposição de recurso voluntário constitui cerceamento do direito de defesa, devendo o recurso ser admitido independentemente de tal procedimento;
- b) concorda com a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 270,00, relativa à DM Clínica de Ginecologia e Obstetrícia S/S Ltda.;
- c) comprovou a realização das demais despesas glosadas, nos termos do art. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- d) a indicação do beneficiário dos serviços nos recibos é irrelevante, pois não consta em qualquer orientação da Receita Federal à época dos fatos;
- e) para que uma despesa médica seja dedutível devem ser atendidas duas condições: que o serviço tenha sido prestado e o pagamento realizado;
- f) todos os pagamentos com planos de saúde podem ser deduzidos como despesas médicas, desde que os beneficiários sejam o titular e os dependentes do declarante;
- g) declaração prestada pela Dra. Rosane Tronchim Gallo confirma a realização dos serviços e o recebimento dos valores, além de preencher todos os requisitos legais a ensejarem a dedução de tais quantias como despesas médicas;
- h) cópia de ficha de adesão da Cooperativa de Saúde (Fundo de Assistência e Saúde dos Contabilistas do Estado de São Paulo), bem como cópia dos pagamentos efetuados em 2004, constituem prova de dedução de tais valores como despesas médicas;
- i) cópia de cheques nominais à Dra. Arlete G. Resende, no valor de R\$ 600,00, ao Dr. Orlando Parise Júnior, no valor total de R\$ 7.000,00, a São Paulo Serviços Médicos Anestesia SP, no valor de R\$ 1.800,00, constituem prova suficiente das respectivas despesas médicas. O fato de tais cheques serem de conta conjunta com sua esposa, não afastam a veracidade de ser ele o beneficiário dos serviços, principalmente pelo fato de sua esposa não ter utilizado tais deduções em sua declaração de ajuste anual;
- j) transcreve decisões deste Conselho que seriam favoráveis ao seu entendimento;

Diante do exposto acima requer o acolhimento de seu recurso para fins de

cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido, cabendo ressaltar que a legislação não mais exige depósito prévio para sua interposição.

Cumpra assinalar, inicialmente, que a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 270,00, relativa à DM Clínica de Ginecologia e Obstetrícia S/S Ltda, foi reconhecida como correta pelo recorrente, tornando-se, assim, matéria incontroversa.

Em relação às despesas com a profissional Rosane Tronchim Gallo, no valor de R\$ 3.327,00, as falhas existentes nos recibos que motivaram a manutenção da glosa pelo órgão julgador de primeira instância, a ausência de indicação do beneficiário das despesas e o endereço da profissional, foram sanadas por meio da apresentação da declaração de fls. 89. Logo devem ser restabelecidas.

No tocante às despesas relativas à Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde, o recorrente não apresentou documentos que comprovem quem são os beneficiários do aludido plano de saúde ou que os pagamentos àquela entidade são relativos exclusivamente ao contribuinte. Dessa forma não há como acatá-los como dedução a título de despesas médicas, posto que, nos termos do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95, abaixo reproduzido, as despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes

- *CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Cumprе assinalar que, conforme o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, as deduções pleiteadas foram glosadas integralmente, sendo que todas se referem a despesas médicas. Ou seja, o contribuinte não pleiteou dedução de dependentes.

Quanto às despesas relativas aos profissionais Arlete G. Resende, no valor de R\$ 600,00, ao Dr. Orlando Parise Júnior, no valor total de R\$ 7.000,00, e à empresa São Paulo Serviços Médicos Anestesia SP, no valor de R\$ 1.800,00, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a identificação dos beneficiários dessas supostas despesas, posto que somente foram juntadas cópias de cheques nominativos. Por conseguinte, com base no art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95, não há como restabelecê-las.

É importante destacar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciei os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário.

Vale lembrar que, nos termos do disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, e foi com base nesse dispositivo legal que analisei os documentos contidos nos autos.

Por fim, acerca das decisões administrativas citadas, cumpre informar que não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistе lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 3.327,00, a título de despesas médicas.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13819.000166/2009-08
Acórdão n.º **2801-002.187**

S2-TE01
Fl. 120

CÓPIA